SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0018700-58.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Autor: Justiça Pública

Réu: Ariel Cândido Pereira Kremp Gasparoto

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

ARIEL CANDIDO PEREIRA KREMP GASPAROTO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306, "caput", da Lei nº 9.503/97, porque no dia 14 de julho de 2012, por volta das 01h40min, na Rodovia Washington Luiz, km 240, alça de acesso ao Jardim Embaré, nesta cidade e comarca, conduziu o veículo automotor, estando com a sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Consoante apurado, o denunciado dirigia o veículo VW/Gol, branco, placas CQT 4127, São Carlos/SP, embriagado, conforme comprova o laudo, momento em que perdeu o controle do veículo, chocando-se contra um poste.Do acidente não houve vítimas.

O laudo de dosagem alcoólica resultou em 2,08 gramas de álcool etílico por litro de sangue.

Proposta a suspensão condicional do processo, o réu não foi localizado para participar da audiência (fl. 46; 49 e 55).

Recebida a denúncia em 21 de julho de 2014, determinando-se a citação por edital (fl. 57).

O réu foi citado por edital, suspendendo-se o processo e o curso do prazo prescricional (fl. 77).

Comparecendo em cartório, houve a citação pessoal do acusado (fl. 42).

Resposta à acusação às fls. 95/96.

Durante a instrução, procedeu-se à oitiva de duas testemunhas (fls. 124 e 134) e decretou-se a revelia do réu (fl. 123).

O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 147/148, requerendo a

procedência da ação nos termos da denúncia, com fixação de pena no mínimo legal e regime aberto de cumprimento de pena.

A Defensoria Pública, por sua vez, pugnou pela absolvição ante a fragilidade probatória. Subsidiariamente, requereu pena mínima, reconhecimento da confissão extrajudicial e a fixação de regime aberto para cumprimento de pena.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A ação penal é procedente.

A materialidade está demonstrada pelo laudo de exame de dosagem alcoólica de fls. 29, pelo laudo do local do acidente de fls. 17/24, bem como pela prova oral produzida.

A autoria também é certa.

Interrogado na seara policial, o acusado disse que dormiu ao volante e, por essa razão, deu causa ao acidente. Negou que estivesse alcoolizado, pois havia ingerido uma cerveja muito tempo antes de conduzir o veículo (fl. 33).

A parcial confissão harmoniza-se com os elementos amealhados no contraditório.

O policiais militares Ronival Aparecido Duarte Estival (fls. 124) e Thiago Felix Correa (fl. 134) não se recordam especificamente do caso, já que é comum a ocorrência de acidentes com as mesmas características do narrado na denúncia, bem como pelo lapso temporal. Thiago acrescentou que, havendo a suspeita de embriaguez, é ofertado ao condutor que se faça o teste do bafômetro para verificação de necessidade de encaminhamento à Delegacia de Polícia.

De toda forma, o fato de o acusado estar dirigindo alcoolizado está comprovado nos autos conforme pode ser observado pelo exame de dosagem alcoólica de fls. 29, que concluiu que a quantidade de álcool etílico existente no sangue do réu era de 2,08g/l, montante superior ao definido no tipo legal descrito no artigo 306 do Código de Trânsito.

O E. STF entende que, com o advento da Lei nº 11.705/08, inseriu-se a quantidade mínima exigível de álcool no sangue para se configurar o crime de embriaguez ao volante e se excluiu a necessidade de exposição de dano potencial, sendo certo que a comprovação da mencionada quantidade de álcool no sangue pode ser feita pela utilização do teste do etilômetro, o que ocorreu na hipótese dos autos, ou pelo exame de sangue.

Precedentes: Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 110.258/MG, 1ª Turma do

STF, Rel. Dias Toffoli. j. 08.05.2012, unânime, DJe 24.05.2012; Habeas Corpus nº 109.269/MG, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 27.09.2011, unânime, DJe 11.10.2011.

Assim, no tipo penal sob análise, basta que se comprove que o acusado conduzia veículo automotor, na via pública, apresentando concentração de álcool no sangue igual ou superior a 06 decigramas por litro para que esteja caracterizado o perigo ao bem jurídico tutelado e, portanto, configurado o crime.

O delito de embriaguez ao volante talvez seja o exemplo mais emblemático da indispensabilidade da categoria dos crimes de perigo abstrato, e de sua previsão de modo a tutelar a segurança no trânsito, a incolumidade física dos indivíduos, e a própria vida humana, diante do risco que qualquer pedestre ou condutor de automóvel se submete ao transitar na mesma via que alguém que dirige embriagado.

O E. STJ posiciona-se no mesmo sentido. A respeito confira-se: Habeas Corpus nº 233453/RJ (2012/0029701-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Gilson Dipp. j. 17.05.2012, unânime, DJe 24.05.2012; Habeas Corpus nº 161393/MG (2010/0019644-7), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 19.04.2012, unânime, DJe 03.05.2012.

Impõe-se, em consequência, o acolhimento da pretensão condenatória expressa na denúncia.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO** para impor pena ao réu.

Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda, que o réu, é tecnicamente primário, delibero impor-lhe as penas nos respectivos mínimos, isto é, de seis meses de detenção e dez dias-multa, no valor mínimo, além da suspensão de sua habilitação para dirigir por dois meses.

Uma vez que a confissão levada a efeito no curso das investigações foi considerada como fundamento da condenação, reconheço em favor do acusado a atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, porém sem redução aquém do piso (Súmula 231 do STJ).

Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito consistente na prestação pecuniária de um salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social.

Condeno, pois, ARIEL CANDIDO PEREIRA KREMP GASPAROTO à pena de 6 (seis) meses de detenção e dez dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária de um salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada oportunamente,

por ocasião da execução, além da suspensão de sua habilitação para dirigir por dois (2) meses, por ter transgredido o artigo 306 da Lei 9503/97.

Em caso de reconversão à pena primitiva o regime será o aberto.

Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, 18 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA